

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS –
VERIFICAÇÃO DOS REAJUSTES
PRATICADOS PELA CONCESSIONÁRIA
PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.25 1/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Baixar o processo em diligência para que a CAPET, em conjunto com a PROLAGOS, apure os ganhos financeiros, se ocorridos, anteriormente a 2007, em decorrência de reajustes de tarifa praticados antes da data base prevista contratualmente.

Art.2º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação pela CAPET de laudo conclusivo sobre a matéria, podendo tal prazo ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido previamente em Reunião Interna.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
Mário Flávio Moreira
Vogal



Processo nº.: **E-12/020.251/2009**
Autuação: **05/08/2009**
Concessionária: **PROLAGOS**
Assunto: **Verificação dos reajustes praticados pela Concessionária PROLAGOS.**
Sessão Regulatória: **31 de Outubro de 2011**

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI SECEX nº 374, de 04/08/09, tendo em vista o apontamento realizado no voto de vista¹, do processo regulatório E-12/020.419/2007, prolatado pelo Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo na Sessão Regulatória de 30 de julho de 2009, e tem por finalidade verificar o reajuste anual de tarifa praticado pela Concessionária PROLAGOS antes da data base prevista contratualmente.

Conforme resolução do Conselho Diretor nº 159, de 20/08/09, o presente processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 24/08/09.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 23/09, em 23/09/09, para a Concessionária apresentar todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05/12/07.

Em 21/10/09, foi acostado ao processo a correspondência da Concessionária PR/626/2009/PROLAGOS, esclarecendo que "(...) em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 408/09, (...) realizou-se reunião entre a Câmara de Política Tarifaria e a representação da Prolagos, tendo em vista que a documentação solicitada representava mais de 1,020 milhão de contas/ faturas (85 mil ligações x 12 meses). Naquela ocasião restou esclarecido que o cumprimento da Deliberação se daria através dos documentos anexados à correspondência PR-498/2009/PROLAGOS".

Em 12/11/09, o processo foi enviado à Secretaria Executiva, por intermédio de minha assessoria, para que seja apensado aos autos da 2º Revisão Quinquenal (E-12/020.051/2009), conforme decisão do Conselho-Diretor na reunião interna realizada em 10/11/09.

Remetidos os autos à CAPET, em 12/11/09, por intermédio da Secretária Executiva, para que seja apensado ao processo E-12/020.051/2009 da 2º Revisão Quinquenal.

Através do termo de juntada (fls. 20), a assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, acostou aos autos os seguintes documentos: voto do processo referente à 2º Revisão Quinquenal da PROLAGOS, Deliberação AGENERSA nº. 638, de 27/10/10 e Despacho da Secretaria Executiva atestando não ter havido impugnação à citada Deliberação. *[Assinatura]*

Às fls. 59/60, do voto do processo de Revisão Quinquenal da Concessionária, proferido pelo Conselheiro-Relator José Carlos dos Santos Araújo, constam as seguintes informações:

"(...)13.5. VERIFICAÇÃO DOS REAJUSTES PRÁTICADOS PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS — PROCESSO Nº E-12/020.251/2009.

Trata-se de processo regulatório instaurado em 5.8.2009 para apurar a correção do cálculo usualmente empregado pela concessionária, quando da aplicação dos reajustes tarifários, por força de circunstância apontada no voto de vista proferido nos autos do Processo nº E- 12/020.419/2007 (Deliberação nº 189/2007). Ocorre que o referido processo não chegou a ser devidamente instruído, não estando apto para julgamento.

Assim, **proponho** ao Conselho Diretor o desapensamento do referido feito, a fim de que percorra seu trâmite natural".

"(...)14.6. PROCESSOS Nº E-12/020.129/2007 E PROCESSO Nº E-12/020.419/2007 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 545/2010.

O Processo nº E-12/020.129/2007 foi instaurado para fazer cumprir a Deliberação nº 408/2009, no que se refere à apuração dos ganhos financeiros da concessionária, quanto à aplicação indevida do reajuste referente a dezembro de 2007.

A CAPET elaborou os cálculos encontrando um ganho financeiro no valor de R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos), devendo este montante ser somado ao valor de R\$ 3.713,19 (três mil, setecentos e treze reais e dezenove centavos), relacionado à sobra de devolução, constatada no Processo nº E- 12/020.419/2007, totalizando, assim, o valor de R\$ 42.514,38 (quarenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), moeda de dezembro/2009.

Desse modo, **proponho** o encerramento dos aludidos processos, incluindo no fluxo de caixa da concessão, em favor do Poder Concedente, o valor, atualizado para dezembro/2008, de R\$ 42.461,69 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)".

Às fls.101/102, o processo foi encaminhado à SECEX, por intermédio da assessoria do Conselheiro-Presidente José Carlos dos Santos Araújo, em cumprimento ao que restou decidido na reunião interna de 27/01/2011, no sentido de remeter os presentes autos ao Relator original do processo. Através do despacho de fls. 103, a SECEX encaminhou o presente processo ao meu gabinete.

Em 20/04/2011, o processo foi enviado à CAPET, por minha assessoria, solicitando seu parecer. 



Às fls. 105, foi acostado ao presente processo o parecer da CAPET informando que: "(...) o objeto do presente feito foi tratado nos autos do processo E-12/020.419/2007, por ser consequência da decisão exarada da deliberação AGENERSA 189/2007, que homologou o reajuste tarifário da concessionária Prolagos para vigorar a partir de 06/12/2007. Esta decisão determinou, em seu artigo 2º, que esta CAPET apurasse a data em que foi efetivamente praticado o propalado reajuste tarifário". Acrescenta que "(...) Feita a apuração, o CODIR decidiu, via deliberação 408/2009, que fosse apurado o ganho financeiro da delegatária pela aplicação do reajuste em prazo anterior ao devido, bem como a identificação dos usuários/ clientes prejudicados, com o cálculo das importâncias a serem restituídas aos prejudicados".

Assevera a CAPET que "(...) A Prolagos anexou, então, arquivo com os dados das faturas com cobrança em desacordo, que foram conferidas, por amostragem, por esta Câmara Técnica, que calculou os montantes a serem restituídos aos usuários/ clientes identificados, no total de R\$279.659,29 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), com ganho financeiro de R\$ 38.801,19 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e dezenove centavos). Este último, esta CAPET sugeriu considerar nos trabalhos de revisão quinquenal, o que foi determinado pela deliberação AGENERSA 545/2010, em seus artigos 2º e 4º. Por força de seu artigo 3º, esta decisão requereu a comprovação das devoluções efetuadas, feita por amostragem por esta Câmara Técnica, que constatou o cumprimento de forma correta, restando um saldo a restituir da ordem da ordem de R\$ 3.713,29 (três mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), relativos a clientes não ligados ao sistema ou que não puderam ser identificados, para o qual foi sugerido um tratamento semelhante ao do ganho financeiro".

Conclui a CAPET que "(...) Estas providências foram contempladas pela deliberação AGENERSA 638/2010, processo E-12/020.051/2009 – Revisão Quinquenal, conforme o voto do Relator, item 14.6, página 151 de 274. O presente feito, que estava apensado aos autos do processo revisional, foi desapensado conforme o artigo 18 da deliberação. (...) Cabe informar que a penalidade adequada também foi aplicada no âmbito do processo E-12/020.419/2007, qual seja a advertência destacada no artigo 2º da Deliberação 408/2009".

Por fim, entende a CAPET que "(...) o objeto do presente processo foi atendido em processo anterior e mais amplo, não havendo mais o que apurar. Sugerimos o arquivamento, por perda de objeto".

Em 27/04/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Às fls. 106, a Procuradoria desta Agência, analisando o parecer da CAPET, opina pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto. Acrescentando o Procurador Geral desta Agência Reguladora, Dr. Luis Marcelo Marques do Nascimento o seu "De acordo", visto que "(...) a questão foi tratada amplamente na 2º revisão quinquenal".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 48/11, em 11/05/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais. *[Assinatura]*



Em 23/05/11, foi acostado ao processo a correspondência da Concessionária PR/203/2011/PROLAGOS, apresentando suas considerações finais, informando que como bem observado pela CAPET "(...) o presente processo perdeu o seu objeto. (...) Isto porque as deliberações AGENERSA 189/2007, 408/2009, 545/2010 e 638/2010 trataram do assunto, situação já registrada nos autos".

Por fim, acrescenta que "(...) Deste modo, a aplicação de penalidades, a compensação pelo ganho financeiro ao poder concedente, neste caso utilizado em prol da modicidade tarifária, bem como a devolução dos montantes aos consumidores relacionados à divergência de data de aplicação de reajuste já ocorreram". Conclui, requerendo "(...) o encerramento e arquivamento do feito, em face da perda de objeto".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ Voto de Vista (Processo E-12/020.419/2007)

"(...) Solicitei vista do voto, conforme artigo 73 do Regimento Interno da AGENERSA, da ilustre Conselheira Darcília Leite no processo E-12/020.419/2007 por haver ficado confuso com relação à incidência de datas sobre os períodos a que se referiam as diferentes contas de consumo cobradas dos consumidores. A questão posta em julgamento diz respeito ao momento efetivo de incidência do reajuste anual de tarifa da concessionária, no que tange à majoração aplicada para vigorar entre dezembro de 2007 e novembro de 2008.

Em seu voto percebeu a ilustre colega que a Prolagos, na verdade, fez incidir o reajuste anual da tarifa de forma antecipada, aplicando-a antes da data base prevista contratualmente.

Acredito que a Concessionária assim fez em função de haver mal interpretado as determinações do Contrato de Concessão sobre o assunto. Verifico ainda que a prática da Concessionária não é nova, tendo havido no passado diversos reajustes feito sob a mesma ótica e corroborados por esta Agência, sem houvesse sido percebido o erro.

Contudo, a prática costumeira não elimina per se a incorreção e urge corrigi-la. Assim, estou plenamente de acordo com o voto da Conselheira Darcília Leite em instruir as correções necessárias e em determinar nova prática doravante, pelo que concordo integralmente com seu voto.

Lembro, no entanto, que o contrato da Concessionária Prolagos está em fase de revisão quinquenal, cuja apreciação e deliberação por parte deste Conselho deve ocorrer, possivelmente, nos próximos sessenta dias. Creio ser o problema levantado pelo voto da Conselheira suficientemente complexo para merecer um tratamento ordenatório, além, naturalmente, das medidas já preconizadas em seu voto.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17.12.07, como proposto no voto da ilustre Conselheira;
2. Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no prfg. 22º da cláusula quinquagésima primeira do contrato de concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 05.12.07 como proposto no voto da ilustre Conselheira.
3. Determinar à Prolagos encaminhar a esta Agência Reguladora, em até trinta dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05.12.07, em formato digital, como proposto no voto da ilustre Conselheira, salvo pela expansão do prazo para trinta dias;
4. Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, não já, mas no corpo das análises presentemente sendo efetuadas para instrução da Revisão Quinquenal do contrato de concessão, cumprir as cláusulas a, b e c do tem II do parágrafo destinado às diligências no voto da ilustre Conselheira.
5. Determinar à Prolagos que o montante relativo ao conjunto de usuários não- identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima revisão tarifária da Prolagos, como proposto no voto da ilustre Conselheira (...)"



Processo nº.: **E-12/020.251/2009**
Autuação: **05/08/2009**
Concessionária: **PROLAGOS**
Assunto: **Verificação dos reajustes
praticados pela Concessionária
PROLAGOS.**
Sessão Regulatória: **31 de Outubro de 2011**

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado pela Secretaria Executiva, em razão do voto de vista, no processo regulatório E-12/020.419/2007, confeccionado pelo Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo na Sessão Regulatória de 30 de julho de 2009, e tem por finalidade verificar o reajuste anual de tarifa praticado pela Concessionária PROLAGOS antes da data base prevista contratualmente.

Com o fim de verificar os reajustes praticados, foi expedido ofício por minha assessoria à PROLAGOS, para que a mesma anexasse todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05/12/07. Entretanto, como se tratava de vasta documentação, esclareceu a Concessionária que o cumprimento daquela solicitação se daria através dos documentos anexados ao processo E-12/020.419/2007.

Considerando a decisão do Conselho-Diretor em reunião interna, o presente processo foi encaminhado para apensamento aos autos da 2ª Revisão Quinquenal (E-12/020.051/2009), porém, o mesmo não foi nele tratado, em razão de não ter sido completamente instruído.

Entretanto, o processo E-12/020.419/2007, também apensado aos autos da Revisão, foi encerrado, incluindo no fluxo de caixa da concessão, os valores apurados aos ganhos financeiros da Concessionária, quando à aplicação indevida do reajuste referente a dezembro de 2007.

Em prosseguimento, os presentes autos foram direcionados à CAPET para parecer e esta esclareceu que o seu objeto foi tratado no regulatório E-12/020.419/2007, por conta da decisão nele imposta e "(...) o CODIR decidiu, via deliberação 408/2009, que fosse apurado o ganho financeiro da delegatária pela aplicação do reajuste em prazo anterior ao devido, bem como a identificação dos usuários/ clientes prejudicados, com o cálculo das importâncias a serem restituídas aos prejudicados".

Assevera, ainda, a CAPET que a Concessionária anexou naqueles autos o arquivo com os dados das faturas com cobrança em desacordo (...) calculou os montantes a serem restituídos aos usuários/ clientes identificados".



Acrescenta que, o ganho financeiro com as tarifas cobradas antecipadamente, calculada pela Câmara Técnica, foi apurado no processo E-12/020.419/2007 e considerado nos trabalhos de revisão quinquenal, a teor da deliberação AGENERSA 545/2010.

Neste contexto, conclui a CAPET que "(...) Estas providências foram contempladas pela deliberação AGENERSA 638/2010, processo E-12/020.051/2009 – Revisão Quinquenal" e, por isso, entende que "(...) o objeto do presente processo foi atendido em processo anterior e mais amplo, não havendo mais o que apurar. Sugerimos o arquivamento, por perda de objeto".

A Procuradoria desta Agência, analisando os autos, opina pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto, considerando que a questão foi tratada amplamente na 2ª revisão quinquenal.

Apreciando mais detidamente os autos e, especialmente, o voto de vista que o originou, verifico que o Conselheiro-Revisor menciona que a rotina adotada pela Concessionária na atualização da tarifa não seria nova, pois tal procedimento já havia sido anteriormente praticado.

Aquela menção do ilustre Conselheiro-Revisor me fez inferir que o ganho financeiro, objeto do presente administrativo possa ter ocorrido em exercícios passados. Nesta linha de raciocínio, deduzo que não teria sido determinada a apuração referente a períodos anteriores, pois aquele processo tratava tão somente do ano de 2007.

Ademais, se o desejo fosse de apurar, somente, o ano de 2007, não teria sentido a abertura dos presentes autos, em razão de já ter sido determinada a apuração dos ganhos no processo E-12/020.419/2007.

Por esses motivos, entendo que o presente processo não tenha perdido seu objeto e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

- baixar o processo em diligência para que a CAPET, em conjunto com a PROLAGOS, apure os ganhos financeiros, se ocorridos, anteriormente a 2007, em decorrência de reajustes de tarifa praticados antes da data base prevista contratualmente;
- fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação pela CAPET de laudo conclusivo sobre a matéria, podendo tal prazo ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido previamente em Reunião Interna,

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ Voto de Vista (Processo E-12/020.419/2007)

“(…) Solicitei vista do voto, conforme artigo 73 do Regimento Interno da AGENERSA, da ilustre Conselheira Darcília Leite no processo E-12/020.419/2007 por haver ficado confuso com relação à incidência de datas sobre os períodos a que se referiam as diferentes contas de consumo cobradas dos consumidores. A questão posta em julgamento diz respeito ao momento efetivo de incidência do reajuste anual de tarifa da concessionária, no que tange à majoração aplicada para vigorar entre dezembro de 2007 e novembro de 2008.

Em seu voto percebeu a ilustre colega que a Prolagos, na verdade, fez incidir o reajuste anual da tarifa de forma antecipada, aplicando-a antes da data base prevista contratualmente.

Acredito que a Concessionária assim fez em função de haver mal interpretado as determinações do Contrato de Concessão sobre o assunto. **Verifico ainda que a prática da Concessionária não é nova, tendo havido no passado diversos reajustes feito sob a mesma ótica e corroborados por esta Agência, sem houvesse sido percebido o erro.**

Contudo, a prática costumeira não elimina per se a incorreção e urge corrigi-la. Assim, estou plenamente de acordo com o voto da Conselheira Darcília Leite em instruir as correções necessárias e em determinar nova prática doravante, pelo que concordo integralmente com seu voto.

Lembro, no entanto, que o contrato da Concessionária Prolagos está em fase de revisão quinzenal, cuja apreciação e deliberação por parte deste Conselho deve ocorrer, possivelmente, nos próximos sessenta dias. Creio ser o problema levantado pelo voto da Conselheira suficientemente complexo para merecer um tratamento ordenatório, além, naturalmente, das medidas já preconizadas em seu voto.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar cumprido o disposto nos arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 189, de 17.12.07, como proposto no voto da ilustre Conselheira;
2. Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com base no prfg. 22º da cláusula quinquagésima primeira do contrato de concessão, devido à aplicação do reajuste anual de 2007 em data anterior a 05.12.07 como proposto no voto da ilustre Conselheira.
3. Determinar à Prolagos encaminhar a esta Agência Reguladora, em até trinta dias, todos os espelhos das contas faturadas desde o início da efetiva aplicação do reajuste anual de 2007 até o dia 05.12.07, em formato digital, como proposto no voto da ilustre Conselheira, salvo pela expansão do prazo para trinta dias;
4. Determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, não já, mas no corpo das análises presentemente sendo efetuadas para instrução da Revisão Quinquenal do contrato de concessão, cumprir as cláusulas a, b e c do tem II do parágrafo destinado às diligências no voto da ilustre Conselheira.
5. Determinar à Prolagos que o montante relativo ao conjunto de usuários não-identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima revisão tarifária da Prolagos, como proposto no voto da ilustre Conselheira (…)





DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 871

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

*Concessionária PROLAGOS
Verificação dos reajustes praticados
pela Concessionária PROLAGOS.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.251/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET, em conjunto com a PROLAGOS, apure os ganhos financeiros, se ocorridos, anteriormente a 2007, em decorrência de reajustes de tarifa praticados antes da data base prevista contratualmente.

Art. 2º - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação pela CAPET de laudo conclusivo sobre a matéria, podendo tal prazo ser eventualmente prorrogado, até igual período, por motivação do Conselheiro-Relator, desde que formalmente fundamentado e submetido previamente em Reunião Interna.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José B. Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Mário Flavio Moreira
Mário Flavio Moreira
Vogal